



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE COMUNICAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

Comissão Especial de Licitação de Comunicação Digital

Instrução n.º Recurso Monumenta - Clara Serviços - CC 02/19/2020 - SECOM/GAB/CCDIG

Brasília-DF, 23 de abril de 2020.

PROCESSO SEI N.º :04000-00000184/2019-12.

LICITAÇÃO : **CONCORRÊNCIA N.º 02/2019-SECOM/DF.**

OBJETO : Contratação de empresa prestadora de serviços de comunicação digital para atender as necessidades da Secretaria de Estado de Comunicação do Distrito Federal e dos Órgãos da Administração Direta do Governo do Distrito Federal, conforme prevê o artigo 22 do decreto nº 39.610, de 1º de janeiro de 2019, referentes à: a) prospecção, planejamento, implementação, manutenção e monitoramento de soluções de comunicação digital, no âmbito do contrato; b) criação, execução técnica e distribuição de ações e/ou peças de comunicação digital; e c) criação, implementação e desenvolvimento de formas inovadoras de comunicação digital, destinadas a expandir os efeitos de mensagens e conteúdos do Governo do Distrito Federal, suas secretarias e administrações regionais, em seus canais proprietários e em outros ambientes, plataformas ou ferramentas digitais, em consonância com novas tecnologias.

ASSUNTO : RECURSO ADMINISTRATIVO.

RECORRENTE : Monumenta Comunicação e Estratégias Sociais Ltda.

RECORRIDA : Clara Serviços Integrados de Vídeo, Conteúdo e Web Eireli.

I - DO PEDIDO

A licitante **Monumenta Comunicação e Estratégias Sociais Ltda**, CNPJ n.º 04.692.238/0001-86, em 6 de março de 2020, protocolou na Secretaria de Estado de Comunicação do Distrito Federal-SECOM/DF o documento intitulado "Recurso Administrativo" contra a decisão referente a pontuação dada em quesito de sua proposta técnica e da decisão que classificou a licitante **Clara Serviços Integrados de Vídeo, Conteúdo e Web Eireli**, CNPJ n.º 07.660.888/0001-38 na **CONCORRÊNCIA N.º 02/2019-SECOM/DF** (Doc. SEI n.º 36800647 e disponibilizado no site da SECOM/DF).

II - DA ACEITAÇÃO DO PEDIDO

Analisando o recurso administrativo no que tange a formalidade referida no Item 19 do Edital, constatamos a tempestividade e a regularidade do documento protocolado, atendendo ao previsto na Lei de Licitações (art. 109, inciso I, alínea "a").

III - DAS FORMALIDADES LEGAIS

Cumprida as formalidades legais, registra-se que foram cientificados a todos os demais licitantes da existência e do trâmite do Recurso Administrativo interposto, conforme comprovam os documentos anexados ao processo de licitação (Doc. SEI n.º 36846099, 36868852 e 37361909) e disponibilizados no site da SECOM/DF. Prazo impugnação do recurso: 11.3.2020 a 18.3.2020 prorrogado até 23.3.2020 por força do Decreto n.º 40.528/2020 (37594506).

IV - DO RECURSO INTERPOSTO

O teor das razões recursais encontra-se no documento denominado "Recurso Administrativo" protocolado pela licitante Recorrente **Monumenta Comunicação e Estratégias Sociais Ltda**, devidamente inserido no Sistema Eletrônico de Informações-SEI no processo 04000-00000184/2019-12 referente a **CONCORRÊNCIA N.º 02/2019-SECOM/DF**, sob o número 36800647. Recordamos ainda, que o citado documento também está disponível no site da Secretaria de Estado de Comunicação do Distrito Federal no seguinte endereço: <http://www.comunicacao.df.gov.br/wp-conteudo/uploads/2019/07/Recurso-Administrativo-Monumenta-Comunica%C3%A7%C3%A3o.pdf>.

V - DA IMPUGNAÇÃO AO RECURSO INTERPOSTO

Foi aberto prazo para a apresentação de impugnação ao recurso interposto, conforme preceitua o item 19.3 do edital e § 3º do art. 109 da Lei n.º 8.666/93, tendo a licitante Recorrida **Clara Serviços Integrados de Vídeo, Conteúdo e Web Eireli** protocolado seus argumentos no **ITEM IV** do documento intitulado "Impugnação", devidamente inserido no Sistema Eletrônico de Informações-SEI no processo 04000-00000184/2019-12 referente a **CONCORRÊNCIA N.º 02/2019-SECOM/DF**, sob o número 37511087. Também o referido documento está disponível no site da Secretaria de Estado de Comunicação do Distrito Federal no seguinte endereço: <http://www.comunicacao.df.gov.br/wp-conteudo/uploads/2019/07/Impugna%C3%A7%C3%A3o-Recurso-Clara-Servi%C3%A7os-CC-02-2019.pdf>.

VI - DA AVALIAÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO INTERPOSTO

Para análise dos argumentos trazidos pela Recorrente, esta CEL/SECOM procederá o exame dos quesitos por ela apresentados, obedecendo a sequência dos assuntos descritos no Recurso, ou seja:

- Do julgamento do quesito 2 Capacidade Técnica - Relação dos principais clientes – Pontuação atribuída à Agência Monumenta pelo Avaliador 1 no Critério "A";
- Do julgamento do quesito 2 Capacidade técnica – Relação dos principais clientes – Pontuação atribuída à Agência Clara Serviços Integrados pela Avaliador 1 no Critério "A";
- Do julgamento do quesito 3 – Relatos de solução de comunicação digital – Pontuação atribuída à Agência Clara Serviços Integrados: da falta da formalização do referendo e da assinatura sem poderes; da falta da indicação sucinta do problema e da ficha técnica; e,
- Da proposta inexequível da Agência Clara Serviços Integrados.
- Do pedido da Recorrente: 1) requer que o recurso seja conhecido e no mérito dado provimento para que seja reanalisada a pontuação atribuída às empresas Clara Soluções Integradas e Monumenta Comunicação e Estratégias Sociais nos termos da fundamentação acima exarada.

Inicialmente, esclarecemos que a atuação desta CEL/SECOM seguiu, além de outras Normas, os ditames da Lei Federal n.º 8.666/93, que regulamenta as licitações, estabelecendo em seu art. 6º que para os fins da referida Lei, considera-se:

(...) *Inciso XVI - Comissão - comissão, permanente ou especial, criada pela Administração com a função de **receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações** e ao cadastramento de licitantes (grifo nosso).*

Todos os procedimentos adotados pela CEL/SECOM ao receber, examinar e julgar o presente certame, objetivou o atendimento delineado no art. 3º da Lei de Licitações que assim determina:

*Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso)*

Também nos ensinou nobre doutrinador Hely Lopes Meirelles, que assim delineou:

*"Procedimento formal significa que a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases. **Não só a lei, mas o regulamento, as instruções complementares e o edital pautam o procedimento da licitação, vinculando a Administração e os***

licitantes a todas as exigências, desde a convocação dos interessados até a homologação do julgamento". (grifo nosso)

Como visto nos artigos acima elencados e na doutrina, a atuação da Comissão atendeu estritamente ao estabelecido na Lei, em especial aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos e com observância expressa ao princípio constitucional da isonomia entre os licitantes. Assim, a decisão desta CEL/SECOM em relação ao julgamento do presente Recurso Administrativo atenderá de forma clara e objetiva as regras contidas no edital do certame na estrita obediência ao princípio da legalidade.

Feitas todas essas considerações, passa-se a análise das razões trazidas pela Recorrente.

Como podemos notar, TODAS as razões apresentadas pela Recorrente referem-se ao Julgamento proferido pela SUBCOMISSÃO TÉCNICA (27211499) quando da análise TÉCNICA das propostas técnicas apresentadas (36236012, 36296503, 36512656 e 36512905). Neste sentido, para facilitar o entendimento, novamente, as reproduzimos: a) *Do julgamento do quesito 2 Capacidade Técnica - Relação dos principais clientes - Pontuação atribuída à Agência Monumenta pelo Avaliador 1 no Critério "A";* b) *Do julgamento do quesito 2 Capacidade técnica - Relação dos principais clientes - Pontuação atribuída à Agência Clara Serviços Integrados pela Avaliador 1 no Critério "A";* c) *Do julgamento do quesito 3 - Relatos de solução de comunicação digital - Pontuação atribuída à Agência Clara Serviços Integrados: da falta da formalização do referendo e da assinatura sem poderes; da falta da indicação sucinta do problema e da ficha técnica;* e, d) *Da proposta inexecutável da Agência Clara Serviços Integrados.*

Em atendimento ao que determina o item 20.6 do edital esta Comissão Especial de Licitação-CEL/SECOM encaminhou em 25.03.2020 os Recursos Administrativos e as Impugnações protocoladas à Subcomissão Técnica para análise e julgamento (35588528). Portanto, o julgamento quanto as questões técnicas, foi definida no item 20.6 do edital, o qual ressaltamos sua importância reproduzindo seu teor abaixo: (27213993)

20.6. Além das demais atribuições, previstas neste Edital, caberá à Subcomissão Técnica manifestar-se em caso de eventuais recursos de licitantes, relativos ao julgamento das Propostas Técnicas, a partir de solicitação da Comissão Especial de Licitação. (grifo nosso)

A Subcomissão Técnica encaminhou sua resposta por meio do documento 38836957 anexado ao Sistema SEI em 17.04.2020, que neste momento, descrevemos:

À CEL CCDIG. ÀO PRESIDENTE DA CEL

DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS INTERPOSTOS PERANTE O RESULTADO DA TERCEIRA SESSÃO PÚBLICA - DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS TÉCNICAS OCORRIDA EM 28.02.2020.

Os recursos vieram para à Subcomissão Técnica a fim de que avaliássemos os tópicos recursais pertinentes a parte técnica julgada. Sendo assim, vislumbramos quatro Recursos Administrativos propostos pelas concorrentes agências:

1.DIGITAL CONSULTORIA E PUBLICIDADE LTDA (3ª colocada) contra a empresa MONUMENTA COMUNICAÇÃO E ESTRATÉGIAS SOCIAIS LTDA (4ª colocada),

2.DIGITAL CONSULTORIA PUBLICIDADE LTDA contra a empresa TALK COMUNICAÇÃO INTERATIVA LTDA (2ª colocada)

3.DIGITAL CONSULTORIA PUBLICIDADE LTDA contra a empresa CLARA SERVIÇOS INTEGRADOS DE VIDEO, CONTEUDO E WEB (3ª colocada), e

4.MONUMENTA COMUNICAÇÃO E ESTRATEGIAS DIGITAIS contra TALK COMUNICAÇÃO E CLARA SERVIÇOS INTEGRADOS (2ª colocada).

A empresa Digital Consultoria e publicidade Ltda se concentrou em aduzir que faltou motivação ou justificativa nas pontuações atribuídas às empresas impugnadas no quesito "capacidade de atendimento" e nos relatos de solução de comunicação digital em relação a empresa Talk Comunicação Interativa LTDA.

Quanto a empresa Clara Serviços Integrados, a recorrente Digital continuou a enfatizar ausência de justificativa das pontuações atribuídas pela Subcomissão quando da elaboração das pontuações nos invólucros 2 e 4. O relato é que nas planilhas de avaliação/pontuação não há as justificativas.

Já em relação a empresa Monumenta, a recorrente alega também que a empresa recorrida apresentou dois cadernos na proposta não identificada, que não houve justificativa na atribuição de notas e que no quesito de capacidade de atendimento, falou muito além das informações que são obrigatórias pelo edital, induzindo assim na sua suposta identificação.

A empresa Monumenta, por seu turno, contradita a empresa Digital Consultoria e Publicidade nos argumentos sobre o quesito da apresentação dos dois cadernos na proposta não identificada, aduzindo que não houve identificação ou sinal capaz de a identificar, e por isso, não haveria nenhuma mácula capaz de prejudicar a Concorrência.

No entanto, o simples fato de apresentar dois cadernos ainda que de forma descuidada pela recorrente, ofende sim o princípio da vinculação às normas do Edital, e isso a faz poder ser desclassificada do certame (item 2.5.1), pelo simples fato da não observância às normas editalícias.

Porém, na **avaliação técnica** da proposta não identificada (Plano de comunicação digital) onde constavam os dois cadernos, o que propriamente nos compete avaliar, por si só, é o conteúdo da apresentação do Plano de comunicação, que de fato não houve prejuízo na avaliação, pois não havia identificação.

Mas há que se avaliar a desclassificação da empresa MONUMENTA porque o caráter competitivo da Concorrência sofreu uma ocorrência suscitada por outras concorrentes que poderiam ter alcançado a sua colocação, ferindo assim, outros princípios constitucionais, como o da isonomia entre as partes.

RESSALTA-SE AINDA, QUE TODAS AS NOTAS ATRIBUÍDAS ÀS CONCORRENTES POSSUEM JUSTIFICATIVA POR PARTE DA SUBCOMISSÃO TÉCNICA, O CRITÉRIO DE AVALIAÇÃO DOS JULGADORES ESTÁ DE ACORDO COM AS NORMAS DO EDITAL E COM A EXPERTISE DE CADA AVALIADOR CONFORME SUAS CONVICÇÕES TÉCNICO-PROFISSIONAIS, EM NADA TENDO QUE ALTERÁ-LAS.

ALÉM DO QUE, O PRÓPRIO EDITAL 02/2019 PREVÊ O CRITÉRIO DE AVALIAÇÃO DOS QUESITOS E SUBQUESITOS DAS PROPOSTAS O QUAL NORTEIA O JULGAMENTO DAS MESMAS PELA SUBCOMISSÃO TÉCNICA (ITEM 2), ELEGENDO A PONTUAÇÃO MÁXIMA COM A PREVISÃO DE ESCALA DE AVALIAÇÃO.

Assim, os avaliadores da subcomissão técnica realizam o trabalho com base em critérios preestabelecidos em edital e as justificativas das pontuações não foram fornecidas pois a concorrência ainda tem outras fases a cumprir. Então, as alegações de que as notas devem ser revistas por falta de justificativa não merecem prosperar em relação a todas as recorrentes.

O que dá respaldo a essa subcomissão técnica está contido no item 20.1.5, o qual aduz que antes do resultado final da concorrência não serão fornecidas quaisquer informações referentes a análise, avaliação ou comparação entre as propostas técnicas e de preços. Dessa forma, as justificativas serão disponibilizadas quando do resultado final da concorrência 02/2019.

As empresas concorrentes TALK COMUNICAÇÃO INTERATIVA LTDA e CLARA SERVICOS INTEGRADOS DE VIDEO, CONTEUDO E WEB EIRELLI apresentaram contrarrazões ao recurso interposto pela recorrente DIGITAL.

A agência TALK COMUNICAÇÃO INTERATIVA LTDA foi ponderada e rebateu todos os argumentos trazidos contra a sua desclassificação e revisão de notas com base nas regras do edital, o que acertadamente as notas atribuídas no julgamento da proposta não devem ser alteradas, pois o julgamento foi realizado à luz do comando editalício.

Muito embora o legítimo direito e interesse recursal das concorrentes licitantes, a subcomissão técnica realizou o julgamento das propostas técnicas sem a revelação de autoria justamente para garantir a aplicação com base na lei 12232/10 e o edital 02/2019 visando avaliar as propostas de maneira imparcial e estritamente técnica.

A REAVALIAÇÃO DAS NOTAS SÓ SE FAZ PASSÍVEL SE RESTASSE EVIDENCIADO VÍCIO NO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, O QUE NÃO OCORREU.

E REPISA-SE, O JULGAMENTO DOS AVALIADORES SE FAZ COM BASE NOS CRITÉRIOS TÉCNICOS ESTABELECIDOS NO ITEM 2 DO EDITAL 02/2019, ADEQUANDO A VALORAÇÃO DE CADA QUESITO OU SUBQUESITO A UM LIMITE DE PONTUAÇÃO QUE NÃO POSSA SER SUPERIOR A 20% (VINTE POR CENTO).

SENDO ESSAS CONSIDERAÇÕES QUE A SUBCOMISSÃO TÉCNICA TEM A APRESENTAR, PRESTAMOS OS ESCLARECIMENTOS PARA INFORMAR QUE AS NOTAS TÉCNICAS NÃO SERÃO REDIMENSIONADAS POIS NÃO HOUE VÍCIO INSANÁVEL ALGUM, A NÃO SER DESCONTENTAMENTO DAS RECORRENTES EM RELAÇÃO A SUA PONTUAÇÃO.

QUANTO A DESCLASSIFICAÇÃO, NA PARTE DA AVALIAÇÃO DAS PROPOSTAS TÉCNICAS, NÃO HÁ TAMBÉM RAZÃO PARA DESCLASSIFICAÇÃO, a não ser pela avaliação da desclassificação da empresa MONUMENTA pela CEL já que houve apresentação de dois cadernos na proposta não identificada, o que fere o princípio da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, dentre outros.

Quanto a apresentação das justificativas das notas atribuídas às concorrentes na proposta técnica, pugna para que seja realizado às recorrente o disposto no item 20.1.5. Atenciosamente, **(grifos nossos)**

Após o recebimento da avaliação da Subcomissão Técnica acima reproduzida esta CEL/SECOM procede a avaliação das razões recursais apresentadas pela Recorrida:

1. DO JULGAMENTO DO QUESITO 2 CAPACIDADE TÉCNICA - RELAÇÃO DOS PRINCIPAIS CLIENTES – PONTUAÇÃO ATRIBUÍDA À AGÊNCIA MONUMENTA PELO AVALIADOR 1 NO CRITÉRIO “A”:

As razões recursais apresentadas pela Recorrente como também a impugnação ao recurso interposto apresentado pela Recorrida foi devidamente encaminhada à Subcomissão Técnica.

A Subcomissão Técnica após a avaliação dos ARGUMENTOS TÉCNICOS apresentados pela Recorrente em seu Recurso Administrativo e pela Recorrida em sua Impugnação apresentou em seu parecer o seguinte entendimento:

RESSALTA-SE AINDA, QUE TODAS AS NOTAS ATRIBUÍDAS ÀS CONCORRENTES POSSUEM JUSTIFICATIVA POR PARTE DA SUBCOMISSÃO TÉCNICA, O CRITÉRIO DE AVALIAÇÃO DOS JULGADORES ESTÁ DE ACORDO COM AS NORMAS DO EDITAL E COM A EXPERTISE DE CADA AVALIADOR CONFORME SUAS CONVICÇÕES TÉCNICO-PROFISSIONAIS, EM NADA TENDO QUE ALTERÁ-LAS.

ALÉM DO QUE, O PRÓPRIO EDITAL 02/2019 PREVÊ O CRITÉRIO DE AVALIAÇÃO DOS QUESITOS E SUBQUESITOS DAS PROPOSTAS O QUAL NORTEIA O JULGAMENTO DAS MESMAS PELA SUBCOMISSÃO TÉCNICA (ITEM 2), ELEGENDO A PONTUAÇÃO MÁXIMA COM A PREVISÃO DE ESCALA DE AVALIAÇÃO.

Muito embora o legítimo direito e interesse recursal das concorrentes licitantes, a subcomissão técnica realizou o julgamento das propostas técnicas sem a revelação de autoria justamente para garantir a aplicação com base na lei 12232/10 e o edital 02/2019 **VISANDO AVALIAR AS PROPOSTAS DE MANEIRA IMPARCIAL E ESTRITAMENTE TÉCNICA.**

A REAVALIAÇÃO DAS NOTAS SÓ SE FAZ PASSÍVEL SE RESTASSE EVIDENCIADO VÍCIO NO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, O QUE NÃO OCORREU.

E repisa-se, o julgamento dos avaliadores se faz com base nos critérios técnicos estabelecidos no item 2 do edital 02/2019, adequando a valoração de cada quesito ou subquesito a um limite de pontuação que não possa ser superior a 20% (vinte por cento).

Sendo essas considerações que a subcomissão técnica tem a apresentar, **PRESTAMOS OS ESCLARECIMENTOS PARA INFORMAR QUE AS NOTAS TÉCNICAS NÃO SERÃO REDIMENSIONADAS POIS NÃO HOUE VÍCIO INSANÁVEL ALGUM,** a não ser descontentamento das recorrentes em relação a sua pontuação.

Quanto a desclassificação, na parte da avaliação das propostas técnicas, não há também razão para desclassificação, **(grifos nossos)**

Portanto, a solicitação da Recorrente para a revisão da pontuação (nota) concedida pelo Avaliador 1 no Critério “A” quando do julgamento do quesito 2 – Capacidade técnica – Relação dos principais clientes, foi avaliada pela Subcomissão Técnica responsável, não vislumbrando desatendimento as normas encartadas no Edital do certame. E seguindo a avaliação dos profissionais técnicos designados para o julgamento das propostas técnicas apresentadas nos invólucros 2 (Plano de Comunicação Digital - Via Não Identificada) e no invólucro 4 (Capacidade de Atendimento e Relatos de Soluções de Comunicação Digital) pelas licitantes habilitadas, esta CEL/SECOM entende que a desclassificação e/ou a revisão da pontuação dada a licitante Recorrida NÃO merecem reforma tendo em vista os motivos descritos no citado Parecer (38836957 - que será disponibilizado no site da SECOM/DF).

2. DO JULGAMENTO DO QUESITO 2 CAPACIDADE TÉCNICA – RELAÇÃO DOS PRINCIPAIS CLIENTES – PONTUAÇÃO ATRIBUÍDA À AGÊNCIA CLARA SERVIÇOS INTEGRADOS PELA AVALIADOR 1 NO CRITÉRIO “A”:

As razões recursais apresentadas pela Recorrente como também a impugnação ao recurso interposto apresentado pela Recorrida foi devidamente encaminhada à Subcomissão Técnica.

A Subcomissão Técnica após a avaliação dos ARGUMENTOS TÉCNICOS apresentados pela Recorrente em seu Recurso Administrativo e pela Recorrida em sua Impugnação apresentou em seu parecer o seguinte entendimento:

RESSALTA-SE AINDA, QUE TODAS AS NOTAS ATRIBUÍDAS ÀS CONCORRENTES POSSUEM JUSTIFICATIVA POR PARTE DA SUBCOMISSÃO TÉCNICA, O CRITÉRIO DE AVALIAÇÃO DOS JULGADORES ESTÁ DE ACORDO COM AS NORMAS DO EDITAL E COM A EXPERTISE DE CADA AVALIADOR CONFORME SUAS CONVICÇÕES TÉCNICO-PROFISSIONAIS, EM NADA TENDO QUE ALTERÁ-LAS.

ALÉM DO QUE, O PRÓPRIO EDITAL 02/2019 PREVÊ O CRITÉRIO DE AVALIAÇÃO DOS QUESITOS E SUBQUESITOS DAS PROPOSTAS O QUAL NORTEIA O JULGAMENTO DAS MESMAS PELA SUBCOMISSÃO TÉCNICA (ITEM 2), ELEGENDO A PONTUAÇÃO MÁXIMA COM A PREVISÃO DE ESCALA DE AVALIAÇÃO.

Muito embora o legítimo direito e interesse recursal das concorrentes licitantes, a subcomissão técnica realizou o julgamento das propostas técnicas sem a revelação de autoria justamente para garantir a aplicação com base na lei 12232/10 e o edital 02/2019 **VISANDO AVALIAR AS PROPOSTAS DE MANEIRA IMPARCIAL E ESTRITAMENTE TÉCNICA.**

A REAVALIAÇÃO DAS NOTAS SÓ SE FAZ PASSÍVEL SE RESTASSE EVIDENCIADO VÍCIO NO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, O QUE NÃO OCORREU.

E repisa-se, o julgamento dos avaliadores se faz com base nos critérios técnicos estabelecidos no item 2 do edital 02/2019, adequando a valoração de cada quesito ou subquesito a um limite de pontuação que não possa ser superior a 20% (vinte por cento).

Sendo essas considerações que a subcomissão técnica tem a apresentar, **PRESTAMOS OS ESCLARECIMENTOS PARA INFORMAR QUE AS NOTAS TÉCNICAS NÃO SERÃO REDIMENSIONADAS POIS NÃO HOUE VÍCIO INSANÁVEL ALGUM,** a não ser descontentamento das recorrentes em relação a sua pontuação.

Quanto a desclassificação, na parte da avaliação das propostas técnicas, não há também razão para desclassificação, **(grifos nossos)**

Portanto, a solicitação da Recorrente para a revisão da pontuação (nota) concedida a Agência Clara Serviços Integrados pelo Avaliador 1 no Critério “A” quando do julgamento do quesito 2 – Capacidade técnica – Relação dos principais clientes, foi avaliada pela Subcomissão Técnica responsável, não vislumbrando desatendimento as normas encartadas no Edital do certame. E seguindo a avaliação dos profissionais técnicos designados para o julgamento das propostas técnicas apresentadas nos invólucros 2 (Plano de Comunicação Digital - Via Não Identificada) e no invólucro 4 (Capacidade de Atendimento e Relatos de Soluções de Comunicação Digital) pelas licitantes habilitadas, esta CEL/SECOM entende que a desclassificação e/ou a revisão da pontuação dada a licitante Recorrida NÃO merecem reforma tendo em vista os motivos descritos no citado Parecer (38836957 - que será disponibilizado no site da SECOM/DF).

3. DO JULGAMENTO DO QUESITO 3 – RELATOS DE SOLUÇÃO DE COMUNICAÇÃO DIGITAL – PONTUAÇÃO ATRIBUÍDA À AGÊNCIA CLARA SERVIÇOS INTEGRADOS: DA FALTA DA FORMALIZAÇÃO DO REFERENDO E DA ASSINATURA SEM PODERES; DA FALTA DA INDICAÇÃO SUCINTA DO PROBLEMA E DA FICHA

TÉCNICA:

As razões recursais apresentadas pela Recorrente como também a impugnação ao recurso interposto apresentado pela Recorrida foi devidamente encaminhada à Subcomissão Técnica.

A Subcomissão Técnica após a avaliação dos ARGUMENTOS TÉCNICOS apresentados pela Recorrente em seu Recurso Administrativo e pela Recorrida em sua Impugnação apresentou em seu parecer o seguinte entendimento:

RESSALTA-SE AINDA, QUE TODAS AS NOTAS ATRIBUÍDAS ÀS CONCORRENTES POSSUEM JUSTIFICATIVA POR PARTE DA SUBCOMISSÃO TÉCNICA, O CRITÉRIO DE AVALIAÇÃO DOS JULGADORES ESTÁ DE ACORDO COM AS NORMAS DO EDITAL E COM A EXPERTISE DE CADA AVALIADOR CONFORME SUAS CONVICÇÕES TÉCNICO-PROFISSIONAIS, EM NADA TENDO QUE ALTERÁ-LAS.

ALÉM DO QUE, O PRÓPRIO EDITAL 02/2019 PREVÊ O CRITÉRIO DE AVALIAÇÃO DOS QUESITOS E SUBQUESITOS DAS PROPOSTAS O QUAL NORTEIA O JULGAMENTO DAS MESMAS PELA SUBCOMISSÃO TÉCNICA (ITEM 2), ELEGENDO A PONTUAÇÃO MÁXIMA COM A PREVISÃO DE ESCALA DE AVALIAÇÃO.

*Muito embora o legítimo direito e interesse recursal das concorrentes licitantes, a subcomissão técnica realizou o julgamento das propostas técnicas sem a revelação de autoria justamente para garantir a aplicação com base na lei 12232/10 e o edital 02/2019 **VISANDO AVALIAR AS PROPOSTAS DE MANEIRA IMPARCIAL E ESTRITAMENTE TÉCNICA.***

A REAVALIAÇÃO DAS NOTAS SÓ SE FAZ PASSÍVEL SE RESTASSE EVIDENCIADO VÍCIO NO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, O QUE NÃO OCORREU.

E repisa-se, o julgamento dos avaliadores se faz com base nos critérios técnicos estabelecidos no item 2 do edital 02/2019, adequando a valoração de cada quesito ou subquesito a um limite de pontuação que não possa ser superior a 20% (vinte por cento).

*Sendo essas considerações que a subcomissão técnica tem a apresentar, **PRESTAMOS OS ESCLARECIMENTOS PARA INFORMAR QUE AS NOTAS TÉCNICAS NÃO SERÃO REDIMENSIONADAS POIS NÃO HOUE VÍCIO INSANÁVEL ALGUM,** a não ser descontentamento das recorrentes em relação a sua pontuação.*

Quanto a desclassificação, na parte da avaliação das propostas técnicas, não há também razão para desclassificação, (grifos nossos)

Portanto, a solicitação da Recorrente para a revisão da pontuação (nota) concedida a à Agência Clara Serviços Integrados referente ao quesito 3 - Relatos de solução de comunicação digital, inclusive quanto a: a falta da formalização do referendo e da assinatura sem poderes e a falta da indicação sucinta do problema e da ficha técnica, foi avaliada pela Subcomissão Técnica responsável, não vislumbrando desatendimento as normas encartadas no Edital do certame. E seguindo a avaliação dos profissionais técnicos designados para o julgamento das propostas técnicas apresentadas nos invólucros 2 (Plano de Comunicação Digital - Via Não Identificada) e no invólucro 4 (Capacidade de Atendimento e Relatos de Soluções de Comunicação Digital) pelas licitantes habilitadas, esta CEL/SECOM entende que a desclassificação e/ou a revisão da pontuação dada a licitante Recorrida NÃO merecem reforma tendo em vista os motivos descritos no citado Parecer (38836957 - que será disponibilizado no site da SECOM/DF).

4. DA PROPOSTA INEXEQUÍVEL DA AGÊNCIA CLARA SERVIÇOS INTEGRADOS:

As razões recursais apresentadas pela Recorrente como também a impugnação ao recurso interposto apresentado pela Recorrida foi devidamente encaminhada à Subcomissão Técnica.

A Subcomissão Técnica após a avaliação dos ARGUMENTOS TÉCNICOS apresentados pela Recorrente em seu Recurso Administrativo e pela Recorrida em sua Impugnação apresentou em seu parecer o seguinte entendimento:

RESSALTA-SE AINDA, QUE TODAS AS NOTAS ATRIBUÍDAS ÀS CONCORRENTES POSSUEM JUSTIFICATIVA POR PARTE DA SUBCOMISSÃO TÉCNICA, O CRITÉRIO DE AVALIAÇÃO DOS JULGADORES ESTÁ DE ACORDO COM AS NORMAS DO EDITAL E COM A EXPERTISE DE CADA AVALIADOR CONFORME SUAS CONVICÇÕES TÉCNICO-PROFISSIONAIS, EM NADA TENDO QUE ALTERÁ-LAS.

ALÉM DO QUE, O PRÓPRIO EDITAL 02/2019 PREVÊ O CRITÉRIO DE AVALIAÇÃO DOS QUESITOS E SUBQUESITOS DAS PROPOSTAS O QUAL NORTEIA O JULGAMENTO DAS MESMAS PELA SUBCOMISSÃO TÉCNICA (ITEM 2), ELEGENDO A PONTUAÇÃO MÁXIMA COM A PREVISÃO DE ESCALA DE AVALIAÇÃO.

*Muito embora o legítimo direito e interesse recursal das concorrentes licitantes, a subcomissão técnica realizou o julgamento das propostas técnicas sem a revelação de autoria justamente para garantir a aplicação com base na lei 12232/10 e o edital 02/2019 **VISANDO AVALIAR AS PROPOSTAS DE MANEIRA IMPARCIAL E ESTRITAMENTE TÉCNICA.***

A REAVALIAÇÃO DAS NOTAS SÓ SE FAZ PASSÍVEL SE RESTASSE EVIDENCIADO VÍCIO NO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, O QUE NÃO OCORREU.

E repisa-se, o julgamento dos avaliadores se faz com base nos critérios técnicos estabelecidos no item 2 do edital 02/2019, adequando a valoração de cada quesito ou subquesito a um limite de pontuação que não possa ser superior a 20% (vinte por cento).

*Sendo essas considerações que a subcomissão técnica tem a apresentar, **PRESTAMOS OS ESCLARECIMENTOS PARA INFORMAR QUE AS NOTAS TÉCNICAS NÃO SERÃO REDIMENSIONADAS POIS NÃO HOUE VÍCIO INSANÁVEL ALGUM,** a não ser descontentamento das recorrentes em relação a sua pontuação.*

Quanto a desclassificação, na parte da avaliação das propostas técnicas, não há também razão para desclassificação, (grifos nossos)

Portanto, uma possível inexecutabilidade da proposta da Agência Clara Serviços Integrados, foi avaliada pela Subcomissão Técnica responsável, não vislumbrando desatendimento as normas encartadas no Edital do certame. E seguindo a avaliação dos profissionais técnicos designados para o julgamento das propostas técnicas apresentadas nos invólucros 2 (Plano de Comunicação Digital - Via Não Identificada) e no invólucro 4 (Capacidade de Atendimento e Relatos de Soluções de Comunicação Digital) pelas licitantes habilitadas, esta CEL/SECOM entende que a desclassificação e/ou a revisão da pontuação dada a licitante Recorrida NÃO merecem reforma tendo em vista os motivos descritos no citado Parecer (38836957 - que será disponibilizado no site da SECOM/DF).

5. DO PEDIDO DA RECORRENTE - MONUMENTA COMUNICAÇÃO E ESTRATÉGIAS SOCIAIS LTDA:

Quanto ao pedido da Recorrente esclarecemos que as razões do Recurso Administrativo protocolado foi recebido por esta CEL/SECOM para, contudo, decidir pelo **NÃO PROVIMENTO** do mesmo pelos motivos acima elencados, mantendo inalterada a decisão que classificou a licitante Recorrida **Clara Serviços Integrados de Vídeo, Conteúdo e Web Eireli** na **CONCORRÊNCIA N.º 02/2019-SECOM/DF**. Isto posto, o processo será encaminhado ao Sr. Secretário de Comunicação do Distrito Federal para análise e superior decisão.

Esclarecemos ainda, que as licitações promovidas pela SECOM/DF são regidas por princípios, e dentre outros citamos o **princípio da vinculação ao instrumento convocatório** constante do caput do art. 41 da Lei n. 8.666/93, que dispõe:

*Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, **ao qual se acha estritamente vinculada.** (grifo nosso).*

A premissa básica deste princípio é que, uma vez firmadas as regras que deverão nortear o certame licitatório, por meio da divulgação de seu instrumento convocatório, essas deverão ser seguidas por todos que dele participem. Neste sentido, o edital indicou todos os critérios norteadores para o julgamento objetivo, definindo claramente as exigências a serem cumpridas, principalmente nas questões técnicas constantes do edital.

Trata-se, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade

administrativa e do julgamento objetivo. Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvania Zanella Di Pietro[2]:

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n. 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I). (grifo nosso)

Por tudo o que foi exposto, considerando que a Recorrente não logrou êxito em demonstrar as alegações por ela trazidas, principalmente a inobservância às Normas que norteou o certame, tampouco em comprovar que a licitante Recorrida não tenha atendido as determinações contidas nos termos do edital, e por entender que os requisitos e princípios que permeiam os Atos da Administração Pública foram devidamente observados pela Subcomissão Técnica bem como pela CEL/SECOM quando do julgamento das propostas técnicas apresentadas. Neste caso concreto, esgotando todas as formas de diligências para sanar eventuais dúvidas sobre o julgamento proferido entende que o dispositivo legal foi plenamente atendido, e que a classificação da licitante **Clara Serviços Integrados de Vídeo, Conteúdo e Web Eireli** na **CONCORRÊNCIA N.º 02/2019-SECOM/DF** atendeu também ao que determina o **princípio da vinculação ao ato convocatório**. Sendo assim, são desconsideradas as alegações apresentadas pela Recorrente. Neste sentido, a decisão acima, conforme consta dos autos, não afronta os princípios básicos do instrumento convocatório previsto no artigo 3º da Lei Federal das Licitações e Contratos Administrativos, proferida nos seguintes termos:

“A vinculação ao edital significa que Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido do instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora.” (grifo nosso).

O recurso administrativo expressa um direito público subjetivo de promover um novo exame do ato, o qual, tão só por efeito de regular interposição daquele se reputa não definitivo, até que o mesmo recurso seja decidido, ou se esgote o prazo no qual deva a sua decisão ser proferida. Neste caso concreto, está CEL/SECOM está se manifestando somente agora, em virtude da demora da Subcomissão Técnica em avaliar as razões técnicas inseridas nos recursos interpostos, e esta demora ocorreu em sua maioria, pelos transtornos ocasionados pelas medidas, tanto no âmbito Nacional quanto no âmbito Distrital (37594506), para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (Covid-19), principalmente, quanto a vedação à aglomeração das pessoas. Vale ressaltar que a Subcomissão Técnica solicitou a esta CEL/SECOM ampliação do prazo para providenciar as respectivas respostas (38041929).

Esta CE/SECOM bem como a Subcomissão Técnica designada, tomaram suas decisões com lisura que o procedimento licitatório requer, objetivando sempre a ampliação do caráter competitivo, desde que tenham atendidos os ditames encartados no edital, lembrando que, conforme o caso, no julgamento das Propostas das licitantes poderão ser relevados aspectos puramente formais, assegurando a contratação da proposta mais vantajosa. Tal entendimento consta do item 17.4 do edital:

17.4. A Comissão Especial de Licitação e a Subcomissão Técnica cuidarão para que a interpretação e aplicação das regras estabelecidas neste Edital busquem o atingimento das finalidades da licitação e, conforme o caso, poderão relevar aspectos puramente formais nos Documentos de Habilitação e nas Propostas das licitantes, desde que não comprometam a lisura e o caráter competitivo desta concorrência e contribuam para assegurar a contratação da proposta mais vantajosa, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei 8.666/1993.

Esclareço ainda, que todos os documentos referenciados nesta decisão estão anexados no processo citado no preâmbulo deste julgamento e disponíveis no Sistema Eletrônico de Informações-SEI, devendo o interessado solicitar acesso ao processo no Sistema por meio do e-mail secom.ccdigital@buriti.df.gov.br, informando nome completo, razão social e e-mail.

V - DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, esta CEL/SECOM, por unanimidade, recebe as razões do recurso interposto pela licitante **Monumenta Comunicação e Estratégias Sociais Ltda** (36800647), para **NEGAR PROVIMENTO**, ratificando a decisão que classificou a licitante **Clara Serviços Integrados de Vídeo, Conteúdo e Web Eireli** no certame, conforme resultado proferido na Ata de Abertura da Terceira Sessão (36236012), no Aviso publicado no DODF e DOU de 2.03.2020 (36296503) e nos arquivos disponibilizados no portal da SECOM/DF (<http://www.comunicacao.df.gov.br/concorrenca-02-2019/>).

Por fim, encaminha-se a presente Decisão ao Sr. Secretário de Comunicação do Distrito Federal para análise e superior decisão, obedecendo aos ditames do item 19.4 do edital e § 4º do art. 109 da Lei n.º 8.666/93.

É o entendimento.

Brasília, 23 de abril de 2020.

Fábio Paixão de Azevedo

Comissão Especial de Licitação-CEL/SECOM/DF

Presidente

Edson de Souza

Membro

Roberto Antonio de Queiroz

Membro



Documento assinado eletronicamente por **FÁBIO PAIXAO DE AZEVEDO - Matr.0031022-0**, Presidente da Comissão Especial de Licitação de Comunicação Digital, em 23/04/2020, às 14:40, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **EDSON DE SOUZA - Matr.0039256-1**, Membro da Comissão Especial de Licitação de Comunicação Digital, em 23/04/2020, às 15:32, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **ROBERTO ANTONIO DE QUEIROZ - Matr.1689824-9**, Membro da Comissão Especial de Licitação de Comunicação Digital, em 23/04/2020, às 16:01, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
verificador= 39053112 código CRC= C36C2606.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
Palácio do Buriti, Térreo, sala T-31 - CEP 70075-900 - DF

04000-00000184/2019-12

Doc. SEI/GDF 39053112



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE COMUNICAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete
Assessoria Jurídico-Legislativa

Despacho - SECOM/GAB/AJL

Brasília-DF, 23 de abril de 2020.

INTERESSADO: Secretaria de Estado de Comunicação do Distrito Federal-SECOM/DF.

ASSUNTO: DECISÃO - RECURSO ADMINISTRATIVO.

RECORRENTES: **Monumenta Comunicação e Estratégias Sociais Ltda**, CNPJ n.º 04.692.238/0001-86, **Digital Consultoria e Publicidade Ltda**, CNPJ n.º 04.837.800/0001-12

RECORRIDA: Comissão Especial de Licitação-CEL/SECOM, designada por meio da Portaria/SECOM-DF n.º 29 de 05 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal-DODF n.º 107, de 7 de junho de 2019, página 37.

LICITAÇÃO: **CONCORRÊNCIA N.º 02/2019-SECOM/DF.**

OBJETO: Contratação de empresa prestadora de serviços de comunicação digital para atender as necessidades da Secretaria de Estado de Comunicação do Distrito Federal e dos Órgãos da Administração Direta do Governo do Distrito Federal, conforme prevê o artigo 22 do decreto nº 39.610, de 1º de janeiro de 2019, referentes à: a) prospecção, planejamento, implementação, manutenção e monitoramento de soluções de comunicação digital, no âmbito do contrato; b) criação, execução técnica e distribuição de ações e/ou peças de comunicação digital; e c) criação, implementação e desenvolvimento de formas inovadoras de comunicação digital, destinadas a expandir os efeitos de mensagens e conteúdos do Governo do Distrito Federal, suas secretarias e administrações regionais, em seus canais proprietários e em outros ambientes, plataformas ou ferramentas digitais, em consonância com novas tecnologias.

DECISÃO

De acordo com o § 4º do art. 109 da Lei Federal n.º 8.666/93, e com base nas razões de fato e de direito expostas pela ilustre Comissão Especial de Licitação-CEL/SECOM, em sua manifestação, a qual acolho (39076301) e considerando os termos da Resposta da Subcomissão Técnica (38836957), **CONHEÇO** do recurso administrativo interposto pelas empresas **Monumenta Comunicação e Estratégias Sociais Ltda**, CNPJ n.º 04.692.238/0001-86 (36800647) e **Digital Consultoria e Publicidade Ltda**, CNPJ n.º 04.837.800/0001-12 (36800949, 36801438), pois presentes os requisitos de admissibilidade, e **NEGO-LHES PROVIMENTO**, mantendo-se incólume a r. decisão que julgou as propostas técnicas do certame por seus próprios fundamentos.

À Superior consideração.

DANIELA A V LIMA

Ass. Especial

De acordo. Publique-se, e encaminhe o presente processo para CEL/SECOM para a continuidade da Concorrência em epigrafe.

Weligton Luiz Moraes

Secretário de Estado de Comunicação



Documento assinado eletronicamente por **DANIELA ALZIRA VAZ DE LIMA - Matr.1689241-0, Assessor(a)**, em 24/04/2020, às 16:09, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **WELIGTON LUIZ MORAES - Matr.1689142-2, Secretário(a) de Estado de Comunicação**, em 24/04/2020, às 16:13, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **39091989** código CRC= **AE73764E**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Palácio do Buriti, Térreo, sala T31 - Bairro Asa Norte - CEP 70075-900 - DF

3961-1690